



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

Processo nº: 13.437/19-e
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES
Assunto: Representação
Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública
Sessão: Pauta nº 50, S.O. nº 5144, de 16.7.2019
Publicação: DODF nº 130, de 12.7.2019, pág. 12
Ementa: Representação oferecida pelo Deputado Distrital LEANDRO GRASS versando sobre possíveis irregularidades nas unidades de acolhimento para crianças, adolescentes e famílias do Distrito Federal sob a tutela da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES.

A Instrução sugere o conhecimento da exordial e a juntada de cópia da peça ao Processo nº 10.285/17, a fim de subsidiar futuro monitoramento de Auditoria.

VOTO de acordo com o Corpo Técnico, com ajustes redacionais.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação oferecida pelo Deputado Distrital LEANDRO GRASS acerca de possíveis irregularidades nas unidades de acolhimento que executam serviços de assistência social para crianças, adolescentes e famílias do Distrito Federal sob a tutela da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES (e-doc [4526F7CE-c](#)).

2. O i. Parlamentar noticia, em suma, as condições precárias em que se encontram as unidades de acolhimento, dentre as quais destaca:

- recursos humanos que não atendem às necessidades das unidades;
- fornecimento irregular de insumos (ex. descartáveis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

produtos de higiene);

- equipamentos indisponíveis (ex. máquina de lavar quebrada);
- instalações inadequadas e precárias;
- ausência de acesso integrado às políticas governamentais (ex. saúde pública) e de serviços essenciais (ex. lavanderia);
- ausência de atividades para os acolhidos, bem como de programas para reintegração social;

3. Ao final requer a adoção de providências no sentido de determinar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do DF – SEDES que passe a agir de acordo com o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, conforme impõem os arts. 1º, inciso III, 203 e 207 da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso III, 217 e 267 da Lei Orgânica do DF.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

4. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 12/2019 – DIASP2 (e-doc [B5E0E72A-e](#)), de 18.6.2019, analisa a matéria, nos seguintes termos:

“4. CONCLUSÃO DESCRITIVA

A representação, cuja admissibilidade ora se examina, originou-se de visitas do Parlamentar Leandro Grass, Deputado Distrital, no dia 30 de maio de 2019, às unidades de acolhimento que executam serviços de assistência social vinculadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF.

2. O documento encaminhado a esta Corte (eDOC 4526F7CE) relata que as unidades de acolhimento não possuem condições mínimas de dignidade para os cidadãos acolhidos, bem como registra algumas impropriedades identificadas pelo parlamentar ao longo das visitas realizadas, dentre as quais destacam-se.

- *Recursos humanos não atendem às necessidades das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

unidades;

- *Fornecimento irregular de insumos materiais (ex. descartáveis e produtos de higiene);*
- *Equipamentos indisponíveis (ex. máquina de lavar quebrada);*
- *Instalações inadequadas e precárias;*
- *Ausência de acesso integrado às políticas governamentais (ex. saúde pública) e de serviços essenciais (ex. lavanderia);*
- *Ausência de atividades para os acolhidos e de programas para reintegração social;*

3. Em suma as falhas relatadas referem-se a carência de recursos humanos e materias, falhas de infraestrutura e prestação inadequada de serviços e de apoio social aos acolhidos.

4. Destaca-se que as impropriedades estão indicadas no relatório de modo genérico e estão amparadas exclusivamente em registros fotográficos (Peça 3, fl. 9 a 25). Não obstante, as imagens são suficientes para demonstrar a precariedade das unidades de acolhimento quanto aos aspectos da infraestrutura. Portanto, a representação atende aos requisitos previstos no art. 230 do RI/TCDF, podendo ser conhecida pela Corte de Contas.

5. No entanto, cumpre informar que a matéria em foco foi recentemente objeto de auditoria no âmbito do Processo 10.285/2017, sendo elaborado o Relatório Final (edoc DOC16C13), no qual constam achados que apontam sobre falhas similares às relatadas pelo Deputado.

6. Dentre as irregularidades listadas no relatório de auditoria vale destacar o Achado 6 (§192 a § 235), no qual foram relatadas falhas similares nos serviços de acolhimento oferecidos pelas unidades da Rede Própria da SEDEST, tais como: a) precariedade da infraestrutura de Unidades; b) ineficácia no acolhimento aos usuários de entorpecentes; c) críticas ao regime de trabalho dos servidores, prejudicando o acompanhamento frequente dos acolhidos; d) carência de pessoal; e) controle insuficiente dos serviços ofertados; f) ausência de insumos decorrente da ausência de recursos financeiros para despesas de pequeno vulto.

7. Destaca-se também que foi proferida por esta Corte a Decisão nº 4328/2018 (edoc 725A5B0E), a qual contempla diversas determinações com vistas a promover a atuação satisfatória das unidades de acolhimento sob a supervisão da SEDEST/DF, conforme abaixo apresentadas.

III – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

*Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das ações implementadas: (..) c) **promova serviços de manutenção e reforma da infraestrutura das unidades, prioritariamente nas UNAF e na UNAM, de modo a garantir adequadas condições de higiene e de segurança (Achado 6); d) promova a adequação da infraestrutura da “Central de Acolhimento” para permanência temporária dos usuários do serviço até a alocação das vagas (Achado 6); e) altere a atual sistemática de escalas de serviço de 24/72h nas unidades de funcionamento ininterrupto, adotando regime de trabalho compatível com as atribuições que devem ser realizadas pelos servidores, definindo jornadas de trabalho conforme previsto nas legislações que regem o assunto (Achado 6); V – determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, estabeleçam, conjuntamente, protocolos de atendimento que garantam o assistência social no âmbito do Governo do Distrito Federal (Achado 6); VI – recomendar: a) à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF que: 1) garanta condições adequadas para o funcionamento e o cumprimento das atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação (Achado 2); 2) implemente controle da apresentação dos Relatórios Mensais Qualitativos e Quantitativos dos atendimentos prestados pelas entidades parceiras, com aplicação de sanções previstas na legislação para o descumprimento da obrigação (Achado 3); 3) ofereça capacitação e condições adequadas para que os Gestores de Parcerias exerçam com excelência suas atribuições (Achado 3); 4) realize controle tempestivo e adequado em relação aos beneficiários atendidos nas unidades parceiras e na rede própria, identificando a correta localização de cada usuário, bem como a quantidade de vagas disponíveis por unidade de atendimento (Achado 3); 5) reveja, entre os acolhidos na rede própria, os indivíduos com deficiências que necessitem de tratamento diferenciado, e, sempre que possível, mantenha-os em Organizações da Sociedade Civil preparadas para atender essa população específica (Achado 6); 6) **disponibilize recursos financeiros às unidades de acolhimento da rede própria para a realização de despesas de pequeno vulto, de modo a garantir o regular e adequado funcionamento dos serviços ofertados, por meio da utilização, por exemplo, de suprimento de fundos ou de programa de*****



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

descentralização financeira (Achado 6); (grifamos)

8. Portanto, entende-se que não há necessidade de manifestação da jurisdicionada e nem de análise em autos específicos, tendo em vista que as impropriedades narradas na presente representação já foram objeto de fiscalização por esta corte e que a Decisão nº 4328/2018 tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços e será objeto de futuro monitoramento quanto ao seu efetivo cumprimento pela SEDES.

9. Logo, em virtude do princípio da racionalidade administrativa, entende-se que o relatório ora encaminhado pelo parlamentar poderá ser juntado ao Processo 10285/2017 para fins de subsídio ao futuro monitoramento.”

5. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

“I. conhecer da Representação apresentada pelo Deputado Distrital Leandro Grass, em face do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF, informando ao nobre Parlamentar que a matéria em questão está sendo tratada no Processos nº 10285/17, tendo o Tribunal mediante a Decisão nº 4328/18 determinado ao órgão jurisdicionado a adoção de medidas corretivas e de melhorias da prestação dos serviços de acolhimento social.

II. autorizar:

a) a juntada de cópia do documento encaminhado pelo Deputado Distrital (e-DOC 4526F7CE) aos autos do Processo nº 10285/2017, com vistas a subsidiar futuro monitoramento;

b) o encaminhamento da Representação, do Voto e da Decisão à jurisdicionada e ao representante para conhecimento;

c) a devolução dos presentes autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública para fins de arquivamento.”

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

VOTO

6. Nesta fase analisa-se a admissibilidade da Representação oferecida pelo nobre Deputado Distrital LEANDRO GRASS acerca da precariedade das unidades de acolhimento vinculadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, que executam serviços de assistência social para crianças, adolescentes e famílias do Distrito Federal (e-doc 4526F7CE-c).

7. Em suma, o nobre Parlamentar noticia:

- deficiência de recursos humanos, que não atendem às necessidades das unidades;
- fornecimento irregular de insumos (ex. descartáveis e produtos de higiene);
- equipamentos indisponíveis (ex. máquina de lavar quebrada);
- instalações inadequadas e precárias;
- ausência de acesso integrado às políticas governamentais (ex. saúde pública) e de serviços essenciais (ex. lavanderia);
- ausência de atividades para os acolhidos, bem como de programas para reintegração social;

8. Ao final, requer a adoção de providências para que a jurisdicionada dê fiel cumprimento ao disposto nos arts. 1º, inciso III e 203 da Constituição Federal¹ c/c os arts. 2º, inciso III, 217 e 267 da Lei Orgânica do

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

DF².

9. O Corpo Técnico sugere o conhecimento da exordial e a juntada de cópia da peça ao Processo nº 10.285/17, a fim de subsidiar futuro monitoramento de auditoria.

10. Passa-se à apreciação.

11. A Representação atende aos pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte e a matéria insere-se nas competências deste Tribunal de Contas. Portanto, deve ser admitida na forma do art. 230 do referido normativo.

12. Todavia, em que pese a importância do assunto e a relevância das irregularidades relatadas, o exame **nestes autos** revela-se **antieconômico e inoportuno**, uma vez que no bojo do Processo nº 10.285/17 está sendo analisada a Auditoria Integrada realizada na então Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH³, com o objetivo de avaliar os serviços de acolhimento e proteção social vinculados à Pasta.

13. No desenvolver do citado trabalho, foram fiscalizados:

a) diversos Termos de Colaboração firmados entre jurisdicionada e entidades sem fins lucrativos visando ao fomento de “*serviços de acolhimento e proteção social*”, cujo parâmetro principal é a Lei nº 13.019/14 (Marco Regulatório

² Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais: (...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos. (...)

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio; (...)

VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral.

³ Atual Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

b) os serviços de acolhimento prestados pelo próprio órgão.

14. Em decorrência dos achados constatados, e. Plenário exarou a Decisão nº 4.328/18-CPM, determinando uma série de medidas corretivas, com destaque ao que segue:

DECISÃO Nº 4328/2018 - GCPM

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

II – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Governo do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF que, doravante:

a) verifique, periodicamente, se as condições de infraestrutura das entidades parceiras são suficientes e adequadas para atendimento da meta pactuada, conforme previsto nos Planos de Trabalhos aprovados (Achado 1);

b) promova a transparência dos dados relativos às parcerias realizadas por meio de Termo de Colaboração, incluindo a divulgação de informações referentes à situação das prestações de contas, na forma dos arts. 10 a 12 da Lei Federal nº 13.019/147 (Achado 4);

c) exija dos gestores das entidades parceiras a publicação das informações com o conteúdo e forma previstos no art. 11, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 13.019/14 (Achado 4);

d) ofereça suporte técnico e administrativo aos Conselhos de Políticas Públicas vinculados à Pasta, garantindo condições adequadas para o exercício de suas atribuições (Achado 5);

e) garanta, em seu sítio eletrônico oficial, espaço reservado para inclusão de informações relativas aos Conselhos de Políticas Públicas vinculados à SEDESTMIDH/DF, tais como relação dos membros, indicando o grupo que representam; canais de comunicação; competências legais; cronograma de reuniões; atas das reuniões; relatórios das ações realizadas (Achado 5);

f) implemente mecanismos de controle e avaliação das atividades realizadas e do cuidado oferecido aos acolhidos na rede própria (Achado 6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

III – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das ações implementadas:

a) faça constar dos Editais de Chamamento Público, assim como dos Termos de Colaboração pactuados com Organizações da Sociedade Civil, a previsão de:

1) indicadores de desempenho ou parâmetros objetivos para aferir o cumprimento integral das metas e resultados estabelecidos nos Planos de Trabalhos das entidades, de acordo com a modalidade do serviço prestado, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 13.019/14 e do art. 28, inciso II, do Decreto Distrital nº 37.843/16 (Achado 1);

2) sanções a serem aplicadas em função dos resultados de indicadores de desempenho que comprovem a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, nos termos do art. 73, da Lei Federal nº 13.019/1410 e do art. 74 do Decreto Distrital nº 37.843/1611 (Achado 1);

b) adote medidas para que, após a criação dos indicadores de desempenho, sejam aditados os Termos de Colaboração anteriormente celebrados, tornando obrigatória a aferição dos mesmos (Achado 1);

c) promova serviços de manutenção e reforma da infraestrutura das unidades, prioritariamente nas UNAF e na UNAM, de modo a garantir adequadas condições de higiene e de segurança (Achado 6);

d) promova a adequação da infraestrutura da “Central de Acolhimento” para permanência temporária dos usuários do serviço até a alocação das vagas (Achado 6);

e) altere a atual sistemática de escalas de serviço de 24/72h nas unidades de funcionamento ininterrupto, adotando regime de trabalho compatível com as atribuições que devem ser realizadas pelos servidores, definindo jornadas de trabalho conforme previsto nas legislações que regem o assunto (Achado 6);

IV – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas adotadas acerca da implementação de plataforma eletrônica necessária à gestão de informações relacionadas às prestações de contas e a todos os atos que delas decorram, visando atender ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

estabelecido no art. 65 da Lei nº 13.019/1412, arts. 83 e 86 do Decreto nº 37.843/16 13 (Achado 4);

V – determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, estabeleçam, conjuntamente, protocolos de atendimento que garantam o cuidado adequado aos dependentes químicos acolhidos pela rede de assistência social no âmbito do Governo do Distrito Federal (Achado 6);

VI – recomendar:

a) à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF que:

1) garanta condições adequadas para o funcionamento e o cumprimento das atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação (Achado 2);

2) implemente controle da apresentação dos Relatórios Mensais Qualitativos e Quantitativos dos atendimentos prestados pelas entidades parceiras, com aplicação de sanções previstas na legislação para o descumprimento da obrigação (Achado 3);

3) oferte capacitação e condições adequadas para que os Gestores de Parcerias exerçam com excelência suas atribuições (Achado 3);

4) realize controle tempestivo e adequado em relação aos beneficiários atendidos nas unidades parceiras e na rede própria, identificando a correta localização de cada usuário, bem como a quantidade de vagas disponíveis por unidade de atendimento (Achado 3);

5) reveja, entre os acolhidos na rede própria, os indivíduos com deficiências que necessitem de tratamento diferenciado, e, sempre que possível, mantenha-os em Organizações da Sociedade Civil preparadas para atender essa população específica (Achado 6);

6) disponibilize recursos financeiros às unidades de acolhimento da rede própria para a realização de despesas de pequeno vulto, de modo a garantir o regular e adequado funcionamento dos serviços ofertados, por meio da utilização, por exemplo, de suprimento de fundos ou de programa de descentralização financeira (Achado 6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

7) defina os fluxos de acolhimento para a população LGBT, indicando, inclusive, a unidade de acolhimento responsável (Achado 6);

b) aos titulares dos Conselhos de Políticas Públicas vinculados à SEDESTMIDH/DF que adotem medidas para garantir a atuação eficiente desses Colegiados, a exemplo de promover reuniões e deliberações periódicas; elaborar plano de ação; realizar visitas às entidades/organizações; apurar denúncias recebidas; capacitar regularmente os conselheiros; dar transparência às informações apresentando regularmente para a sociedade, relatórios das ações realizadas, ao menos no sítio eletrônico da SEDESTMIDH/DF (Achado 5);

(...)”

15. Atualmente, o Processo nº 10.285/17 encontra-se em fase de exame do cumprimento do **decisum**.

16. Em homenagem aos princípios da **eficiência**, da **racionalidade administrativa** e da **economia processual**, bem como considerando que já existe na Corte processo autuado para tratar da questão, mostra-se adequada a proposta da Unidade Instrutória, pois a peça em comento poderá ser **oportunamente aproveitada**, de modo a subsidiar futuro **monitoramento de Auditoria**.

Ante o exposto, de acordo com o Corpo Técnico, VOTO, com ajustes redacionais, no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da Representação oferecida pelo nobre Deputado Distrital LEANDRO GRASS, por atender aos requisitos previstos no art. 230 do Regimento Interno do TCDF;

II. informe ao i. Parlamentar que a matéria está sendo tratada no Processos nº 10.285/17, tendo o Tribunal mediante a Decisão nº 4.328/18 determinado ao órgão jurisdicionado a adoção de medidas corretivas e de melhorias da prestação dos serviços de acolhimento social;

III. autorize:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A9/S1

Proc.: 13.437/19-e

- a) a juntada de cópia da Representação (e-doc 4526F7CE-c) ao Processo nº 10.285/17, com vistas a subsidiar futuro monitoramento de auditoria;
- b) o encaminhamento da Representação, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à jurisdicionada;
- c) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada.